



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0210.13.002595-5/001      **Númeraço** 0025955-  
**Relator:** Des.(a) Luiz Artur Hilário  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luiz Artur Hilário  
**Data do Julgamento:** 09/06/2015  
**Data da Publicação:** 29/06/2015

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **REVISÃO DE CLÁUSULAS**. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE INTEMPESTIVO. RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. **Permite-se a cobrança de tarifa de cadastro (TAC), desde que prevista contratualmente e não denote abusividade.** "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.13.002595-5/001 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - 1º APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2º APELANTE: MARGARETE APARECIDA DA SILVA - APELADO(A)(S): MARGARETE APARECIDA DA SILVA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE, E DAR PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA; E DE OFÍCIO NÃO CONHECER DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação contra sentença de fls. 76/82, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo, que nos autos da ação de revisão de contrato, movida por Margarete Aparecida da Silva em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento,  **julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando abusiva a cobrança da TAC no valor de 60,00 (sessenta reais), bem como excluiu a cobrança dos encargos moratário9s, prevalecendo, por conseqüência, a comissão de permanência.**

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 83/104, sustentando, em suma, a legalidade da cobrança de comissão de permanência, a licitude da cobrança da TEC, TEB e TAC, a impossibilidade da feitura de memória de cálculo pela parte ré, a violação do art. 475- J, do CPC, e ainda discorda do índice apresentado pelo juiz para que se tenha a correção monetária dos valores pagos, afirmando que o índice a ser usado deve



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser o da Corregedoria de Justiça.

A autora também interpôs recurso às fls. 107/117, declarando a nulidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, a impossibilidade de capitalização de juros e a necessidade de repetição do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 132/155 e 120/131.

É o relatório.

Preliminar de ofício- não conhecimento do recurso do 2ª apelante por intempestividade.

Submeto à apreciação de meus ilustres pares, a preliminar de intempestividade do recurso de apelação do 2º apelante, Margarete Aparecida da Silva.

No que se refere ao recurso de apelação e aos prazos processuais, nos orientam os artigos abaixo da lei processual:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

In casu, a sentença recorrida foi devidamente publicada em órgão oficial, qual seja o DJe, na data de 03/07/2014, quinta-feira, conforme atesta certidão de f. 82-v, assim, inicia-se a contagem do prazo recursal em 04/07/2014, sexta-feira, encerrando-se em 18/07/2014, sexta-feira.

Tendo sido protocolado recurso de apelação do 2º apelante, Margarete Aparecida da Silva, somente em 22/07/2014, terça-feira (f. 107), verifica-se que a pretensão recursal foi apresentada fora do prazo legal, o que impede seu conhecimento pela instância superior, diante de seu juízo negativo de admissibilidade.

Com essas razões, sendo negativo o juízo de admissibilidade, à míngua de um de seus pressupostos, NÃO CONHECO do recurso de apelação do 2º apelante, Margarete Aparecida da Silva, de f. 107/117, em virtude de sua intempestividade.

Preliminar de ofício- conhecimento parcial do recurso do 1º apelante por Falta de Interesse Processual

Antes de analisar o mérito do recurso interposto, de igual maneira submeto à apreciação de meus eminentes pares a preliminar de conhecimento parcial do recurso do 1º apelante, por falta de interesse processual.

Insurge-se o recorrente suscitando a ilegalidade da cobrança de TEB e TEC. Entretanto, percebe-se que a demanda hora alguma versou sobre as mesmas, o que denota total falta de interesse recursal neste tocante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como cediço, o interesse recursal consiste na necessidade de interposição do recurso pela parte e em sua conseqüente utilidade na preservação de determinado direito, de forma a afastar a possibilidade de qualquer ofensa.

José Carlos Barbosa Moreira discorreu, com brilhantismo, sobre o tema:

Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, com acima exposto, o interesse em recorrer, que é o outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + interesse: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjunção de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª ed., Forense, p. 297).

Com efeito, aquele que não sofreu prejuízo com a decisão objurgada não possui interesse recursal, conforme se verifica do seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - CONTRA-RAZÕES - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - ACOLHIMENTO. - A parte que não sofreu prejuízo com a decisão não tem interesse em recorrer, tendo em vista que para apresentar qualquer recurso não é suficiente possuir legitimidade, mas também interesse recursal que decorre do prejuízo que a decisão tenha causado à recorrente. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Ap nº 1.0701.05.107613-4/001, rel. Des. Antônio Sérvulo, julgado em 30.11.2005).

No caso dos autos, a irresignação do réu, primeiro apelante, no que tange à ilegalidade da cobrança da TEB e TEC não merece



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prosperar, visto que não corresponde exatamente ao pronunciamento da decisão tampouco aos fatos apresentados nos autos, de modo que a demanda hora alguma versou sobre tal questão, razão pela qual resta afastado o seu interesse recursal.

Com essas razões, de ofício, por falta de interesse processual, não conheço de parte do recurso interposto pelo réu, primeiro apelante, relativamente no que concerne à **ilegalidade da cobrança de TEB e TEC.**

Quanto às demais alegações, conheço do recurso aviado, pois presentes os pressupostos necessários.

## Mérito

A ação revisional de contrato bancário tem o objetivo de anular disposições contratuais abusivas e decotar da dívida os encargos que porventura sejam ilegais.

Logo, sua procedência (total ou parcial) tem o condão somente de ajustar o valor das parcelas contratuais ao que realmente é devido, e não o de afastar a própria dívida.

A relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, permitindo a intervenção do Judiciário nas avenças firmadas entre particulares, é permitida quando constatadas cláusulas ilegais e abusivas, exigindo-se para tanto, requerimento da parte contratante.

**O próprio artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, amplamente difundido nos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), permite a intervenção do Judiciário nos vínculos contratuais, anulando cláusulas que importem ilegalidade, visando exatamente retomar o equilíbrio entre as partes, evitando que uma se enriqueça ilicitamente em prejuízo da outra.**

Em relação à cobrança da **comissão de permanência**, tenho que sua função é de manter atualizado o valor devido diante da inflação e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, diante do inadimplemento. No caso em tela, a sentença de fls. 76/82 manteve sua cobrança, portanto, nada a prover neste tocante.

Assim, no que se refere à tarifas de cadastro o Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou o REsp 1.251.331/RS, fixando o entendimento acerca da legalidade de sua incidência contratual:

"(...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)". (STJ. REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se de serviço que vise a assegurar a garantia e segurança da prestação de natureza bancária ou financeira, sua estipulação e cobrança será legítima, desde que exista sua previsão no instrumento.

No caso em análise, a Tarifa de Cadastro encontra-se expressamente prevista na cláusula 5.4 do contrato de fl. 30, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), assim sendo, não é ilegal sua cobrança, devendo ser reformada a sentença neste ponto.

Desse modo, por não existir valores a restituir, não há que se falar em alteração do índice de correção do indébito bem como apresentação de memória de cálculo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, em relação à alegada violação do art. 475-J, do CPC, pondero que o apelante, mais especificamente à fl. 96, incorreu em erro pois colacionou trecho de sentença que não corresponde à sentença do presente caso, isto é, se contrapôs aos fundamentos de outra decisum. Dessa maneira, patente a falta de interesse recursal neste tocante. Assim, nada a prover

Diante do exposto, CONHECO PARCIALMENTE DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE, E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, deixando de condenar o banco réu ao ressarcimento da tarifa de cadastro; E DE OFÍCIO NÃO CONHECO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE.

Custas recursais pela 2º apelante, suspensa a exigibilidade em função da justiça gratuita concedida.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE, E DERAM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA; E DE OFÍCIO NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE"